



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIA EDUARDADO NASCIMENTO CAVALCANTI

**O USO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS QUE
ENVOLVAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO FORMA DE SOBREPOR O
MELHOR INTERESSE AOS CONFLITOS FAMILIARES.**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO CAVALCANTI

**O USO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS COMO
FORMA DE GARANTIR QUE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE SE SOBREPONHA AOS CONFLITOS EXISTENTES ENTRE OS
SEUS GENITORES.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus.

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376u Cavalcanti, Maria Eduarda do Nascimento.

O uso da mediação transformativa nas ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes como forma de sobrepor o melhor interesse aos conflitos familiares[manuscrito] / Maria Eduarda do Nascimento Cavalcanti. - 2022.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Mediação transformativa. 2. Alimentos. 3. Princípio do melhor interesse da criança e adolescente. I. Título

21. ed. CDD 346.016 6

MARIA EDUARDA DONASCIMENTO CAVALCANTI

**O USO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS COMO
FORMA DE GARANTIR QUE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE SE SOBREPONHA AOS CONFLITOS EXISTENTES ENTRE OS
SEUS GENITORES.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em: 31/03/2022.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, meu pai (*in memoriam*) e minhas irmãs, que são minha força e razão de existir, por me apoiarem e me amarem incondicionalmente.

Ao meu namorado e companheiro de vida, por sempre acreditar em mim e me incentivar em todos os meus sonhos, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	09
2.1	A IMPORTÂNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	09
2.2	OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LIGADOS ÀS AÇÕES DE ALIMENTOS	10
2.3	A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA E SUA UTILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS QUE ENVOLVAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
3	METODOLOGIA	16
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
	REFERÊNCIAS	19

RESUMO

Este trabalho dedica-se ao estudo do uso da Mediação Transformativa nas ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes, como forma de garantir-lhes o melhor interesse nas relações familiares, uma vez que se percebe a violação de preceitos constitucionais também presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos genitores desses, que põem suas próprias desavenças acima da conjuntura que seja mais benéfica para seus filhos. O estudo foi feito através de uma abordagem qualitativa, com o uso da metodologia de pesquisa bibliográfica acerca dos temas centrais do trabalho e descreve, inicialmente, a importância dos alimentos, na ordem judicial, para as crianças e adolescentes. Após, aborda-se a dimensão do Princípio do melhor interesse da criança e adolescente e sua aplicabilidade nas relações familiares, trazendo para o debate a inobservância da norma pelos pais desses jovens e crianças, que figuram como partes nas ações de alimentos. Analisou-se a utilização da Mediação Transformativa no conflito familiar, atrelado aos processos de pensão alimentícia, apresentando seu conceito, objetivos e abordando ainda, sua normatização no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, concluiu-se que a Mediação Transformativa é o meio adequado para tratar os litígios oriundos do vínculo familiar, que se apresentam nas ações alimentícias, uma vez que essa vertente da mediação busca recuperar e transformar o elo que por ventura foi quebrado ou está desgastado, para então aprofundar a formulação de um acordo, garantindo que o melhor interesse da criança e adolescente seja preservado.

Palavras-chaves: Mediação transformativa. Alimentos. Princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

ABSTRACT

This work is dedicated to better transforms food actions that involve family children and adolescents and combine with the interest, since they perceive themselves to the study of the use of constitutional precepts in the gifts of the Statute of the Child and Adolescent, which put for their own disagreements that, be above all parents for their children. The study was carried out through a qualitative approach, using the methodology of bibliographic research on the central themes of the work and the conception, in the court order, of the importance of food for children. Afterwards, the Principle of the best of the child and of the child is approached and its applicability in family relationships, contributing to the debate and the non-observance of the norm by the parents of these young people and children, who appear as the parties in the meals. Analyzing the use of Transformative Mediation in family conflict, linked to alimony processes to alimony processes, presenting its concept, objectives and also addressing its regulation in the Brazilian legal system. In the end, it was concluded that Transformative Mediation is the appropriate way to deal with disputes or causes of the family bond, which is presented in food actions, since this aspect of mediation seeks to recover and transform the link that has been broken or is worn out, to further the education of a preserved infant baby and the child's best interest.

Keywords: Transformative mediation. Foods. Principle of the best interests of children and adolescents.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todos que as crianças e adolescentes merecem atenção especial da família, do Estado e da sociedade. Um dos motivos para tanto é que estes não possuem a capacidade prover o seu próprio sustento, cabendo, inicialmente, à família fornecer o necessário para um crescimento saudável e existência digna.

Considerando uma situação em que ambos os pais da criança e do adolescente não convivem com este sob o mesmo lar, torna-se necessário provocar o Poder Judiciário para que sejam fixados alimentos em prol do filho menor, de modo que a prestação determinada seja capaz de abarcar às necessidades primordiais desse indivíduo.

Ocorre que, comumente, as demandas relacionadas aos alimentos, tornam-se palco para exposição de conflitos dos genitores, que se utilizam do processo como meio de vingança e exposição de desentendimentos, de modo que o debate central e principal acerca do direito de alimentos do filho incapaz é desviado. Sendo assim, as Varas de Família restam abarrotadas de ações dessa natureza, que se transformam em longos e problemáticos processos.

Assim, observa-se, principalmente, que o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto implicitamente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente, passa a ser ignorado por quem deveria ser seu principal garantidor, a família.

Nesse contexto torna-se importante a busca por mecanismos capazes de modificar essa realidade, apresentando-se a Mediação Transformativa como o meio capaz de proporcionar o cenário mais razoável para as crianças e adolescentes carentes da obrigação alimentar, uma vez que acima do acordo para fixação do percentual da pensão alimentícia, a mediação em sua forma transformativa, prioriza o tratamento das relações de forma pacífica para modificação daquela realidade e conseqüentemente a frustração de novos conflitos levados ao judiciário, já que a partir de uma relação modificada e baseada no diálogo pacífico, os envolvidos terão maior aptidão para resolver sozinhos as questões que surgirem ao longo do percurso.

Portanto, a pergunta norteadora desse estudo é: Será que a Mediação Transformativa é o método adequado para que o interesse da criança e do adolescente se sobreponha aos conflitos existentes entre seus genitores nas ações de alimentos?

Assim o presente estudo tem como o objetivo geral estudar a efetividade, na resolução de conflitos em ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes, do uso da Mediação Transformativa, como forma de garantir o Princípio do Melhor Interesse da Criança. No entanto, para ter uma resposta mais eficaz para tal objetivo,

traçou-se como objetivos específicos, no primeiro tópico, verifica-se a importância dos alimentos para as crianças e adolescentes, já o ponto seguinte, tem como finalidade demonstrar a relevância do Princípio do Melhor Interesse da Criança e sua aplicabilidade nas relações familiares, por fim, no último ponto, tratou-se de conhecer a aplicabilidade da Mediação Transformativa e sua utilidade nas ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes.

Para tanto foi necessária uma pesquisa bibliográfica através da revisão teórica de livros, revistas jurídicas, artigos científicos, sites especializados, além de outras publicações sobre a mediação transformativa, com o objetivo de demonstrar que a utilização dessa modalidade de mediação têm resultados positivos quando empregada em ações de alimentos que envolvam crianças e adolescente, sobretudo como forma de assegurar o cumprimento do que preconiza o Princípio do Melhor Interesse, bem como na resolução efetiva do litígio, para que sejam evitados o retorno de novos embates ao Poder Judiciário.

Nesse interim, entende-se, a importância de estudar alternativas capazes de assegurar e proteger essas crianças e adolescentes, garantindo-lhes, além da pensão alimentícia, a possibilidade de viver plenamente conforme o melhor interesse para eles, ou seja, em uma conjuntura em que seus genitores e principais garantidores, se posicionem de modo que a vida e interesses de seus descendentes estejam acima de qualquer desentendimento que exista entre eles próprios.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A IMPORTÂNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os alimentos, na ótica do direito, estão conceituados para além de uma substância ingerida capaz de nutrir o ser humano. Nesse sentido, cumpre conceituar os alimentos como prestações necessárias a um indivíduo, para que possua condições dignas de sobrevivência, quando não tenha a possibilidade de provê-las. No que se refere às crianças e adolescentes, torna-se ainda mais lógica essa ideia, uma vez que são seres dependentes de outrem para subsistirem, possuindo o direito de serem assistidos em quaisquer de suas necessidades.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal Brasileira tem como fundamento expresso do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, considerada como um princípio fundamental que norteia o ordenamento jurídico pátrio, devendo ser apreciada em todas as relações existentes entre os seres humanos.

Assim, o direito à alimentação também tem de ser interpretado com base na dignidade da pessoa humana, como forma de garantir aos indivíduos ao menos o mínimo para viver em qualidade, de sorte que devem abarcar as necessidades vitais do indivíduo, como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, além de outros, de sorte que seu objetivo é manter a existência digna da pessoa (TARTUCE, 2019).

Ainda, é relevante salientar que o direito à alimentação é de ordem fundamental, inclusive, previsto no art. 6, caput da Constituição Federal, sendo protegido veementemente por todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, pode-se inferir que os alimentos são uma forma de viabilizar a dignidade da pessoa humana, uma vez que na falta desses, resta prejudicada a existência digna do indivíduo.

Quanto às crianças e adolescentes, o Estatuto da criança e do adolescente dispõe:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, Art. 4º)

Diante do exposto, o Estatuto da Criança e do adolescente é explícito quanto ao dever de alimentar às crianças e adolescentes, em coadunação com a

Constituição Federal, mais uma vez evidenciando essa classe como sujeitos que merecem atenção especial da família, do Estado e da sociedade, para que sejam garantidos todos os meios adequados ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, de sorte que os alimentos podem atuar como um meio garantidor de tais condições.

Em vista disso, vale evidenciar que é dever de ambos os genitores sustentar sua prole, de acordo com o art. 1.566, inciso IV, do Código Civil. Assim, ainda que cessado o convívio dos genitores como um casal, permanecem as demandas da criança ou adolescente, de modo que se torna necessária a imposição da obrigação alimentar, em dinheiro, àquele que não permaneceu com a guarda do filho, para continuar a contribuir com a vida de seu descendente.

Nesse sentido, a obrigação de pagar alimentos é justificada e baseada em princípios constitucionais e na proteção integral que o Estatuto da Criança e do Adolescente os confere, esses indivíduos não podem restar desamparados, justamente pela sua condição de vulnerabilidade. Em virtude de tal posição, a prestação alimentar terá de ser fixada observando também o melhor interesse para a criança e adolescente, conforme explanado a seguir.

2.2 OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: APLICABILIDADE E RELEVÂNCIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, é firmado na proteção integral, que tem como propósito o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos especiais e específicos, além daqueles comuns a toda a sociedade. O princípio da Proteção Integral, previsto já no artigo 1º do ECA, pode ser considerado como a base do aludido Estatuto, uma vez que todos os artigos nele contido visam a proteção integral do menor.

Para a efetiva proteção das crianças e adolescentes, junta-se a esse preceito, o Princípio do Melhor Interesse, extraído do art. 227 da Constituição federal de 1988, que trata dos deveres da família, primeiramente, com as crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227)

Os referidos princípios também são previstos e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3º e 4º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes

à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, Art. 3º)

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, Art. 4º)

Uma definição objetiva e clara do princípio do melhor interesse foi conceituada por Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p. 75)

Pelo o exposto, a proteção integral absoluta e o melhor interesse asseguram que, dentro de uma situação de conflito, deve-se encontrar a realidade que melhor atenda aos direitos e necessidades da criança e adolescente, em detrimento de qualquer outro panorama.

Empregando os princípios ao direito de família, é importante destacar que no cenário familiar é remota a possibilidade de não haver conflitos, considerando que onde existem relações sentimentais intensas, também perduram a possibilidade de tensões e desentendimentos, principalmente quando o elo familiar é quebrado, com a separação do casal, por exemplo.

Nesses casos, são levadas ao Poder Judiciário, junto com as ações de alimentos em prol dos jovens e crianças, questões subjetivas que vão além do direito a ser discutido. As tensões existentes entre o ex casal contribuem para acalorar a contenda, e esses utilizam-se do processo para atacar um ao outro, esquecendo-se que o debate em questão se trata do filho dependente, que precisa dos alimentos para usufruir de uma infância e adolescência dignas.

Trazendo a aplicação dos princípios destacados para a realidade, supõe-se que todas as demandas judiciais de alimentos que envolvam o interesse de menores e incapazes, deveriam ser decididas conforme o cenário mais adequado para o desenvolvimento pleno dos infantes. Nesse sentido, as decisões judiciais tomadas pelo poder judiciário, realmente asseguram a aplicabilidade do princípio do melhor interesse, priorizando o bem estar da criança e do adolescente, no entanto, de acordo com Djamere de Sousa Braga Leite, acabam sendo processos longos e desgastantes que transformam a relação familiar num verdadeiro duelo, conforme destaca:

Litígios que envolvem divórcio, alimentos e guarda dos filhos muitas vezes tendem a ser concebidos como uma verdadeira batalha: só saberão o seu resultado ou fim quando, após alguns anos, o magistrado decidir de quem é o direito. Como não se tem sempre disponível a célebre justiça salomônica, não é possível, com uma medida rápida, evidenciar quais interesses pesam sobre os processos, que são tomados, em alguns casos, como aríetes para ferir a outra parte. (LEITE, 2018, p.113)

No entanto, não cabe apenas culpar o Poder Judiciário nessas situações, pois, de acordo com Djamere de Sousa Braga Leite:

Ora, o Poder Judiciário não possui aparato suficiente para tratar a lide sociológica do conflito familiar, o juiz não é psicólogo, assistente social ou terapeuta, ele está adstrito ao que se pede e à lei. A lide sociológica que envolve o direito de família tem sido analisada pelo Poder Judiciário, após o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação que trazem. (LEITE, 2018, p.113)

Portanto, é no seio familiar que se observa o interesse do incapaz sendo suprimido pelos conflitos existentes entre os próprios genitores, impedindo, na maioria das vezes a resolução da lide de forma célere e sem prejuízos para o maior interessado, a criança ou adolescente.

Nessa conjuntura, se faz necessário conhecer o uso de uma modalidade de Mediação, que opera um método de resolução de conflito eficiente e transformador, capaz de assegurar o direito de alimentos e mais, garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preservando as relações familiares que são de suma relevância para um bom desenvolvimento dos tutelados além de obstar o retorno de novas demandas ao Judiciário já sobrecarregado. Trata-se da Mediação Transformativa que será apresentada a seguir.

2.3 A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA E SUA UTILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS QUE ENVOLVAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A mediação como forma de resolução de conflitos, costuma ser bastante utilizada, colecionando resultados significativos, sobretudo nas questões familiares, que, por envolverem laços afetivos, precisam ser tratadas de modo diferenciado, buscando não intensificar o problema que os levaram as vias judiciais.

Conceituando tal mecanismo, Fernanda Tartuce aduz:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (TARTUCE, 2018, p. 203)

No ordenamento jurídico brasileiro, a mediação é regulamentada pela Lei

13.140, de 26 de junho de 2015, que estabeleceu as suas diretrizes. Agregando força ao uso de meios alternativos de solução de conflitos, o Código de Processo Civil tratou de estabelecer como obrigatória a realização de uma audiência inicial de conciliação e mediação nos processos judiciais.

A chamada Lei de Mediação, em seu art. 1º, considera mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (Brasil, 2015)

Conforme mencionado, o Código de Processo Civil tornou obrigatória a audiência de conciliação e mediação. No tocante ao Direito de Família, o mesmo dispositivo legal, em seu art. 694, destaca que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” (Brasil, 2015)

Ainda no Código de Processo Civil, o artigo 696, assevera que “A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.” (Brasil, 2015)

No que concerne às ações de alimentos, torna-se ainda mais lógica a necessidade de uma abordagem diferenciada nas sessões de mediação, considerando que existe uma carga emocional que transpassa o processo. Isso porque, segundo Djamere de Sousa Braga Leite:

Partes de um processo judicial que no passado mantiveram laços possuem uma trajetória histórica, por vezes com momentos felizes e sentimentos mútuos de expressiva solidariedade, fraternidade e amor. Contudo os conflitos que permeiam as relações humanas no seio familiar são geralmente constantes e desgastantes. A perspectiva dialógica perde-se, na verdade a capacidade de conversar dá lugar ao silêncio ou a palavras agressivas que geram violência. (LEITE, 2018, p.118)

Logo, nessa perspectiva, a Mediação transformativa é indicada como o meio mais adequado para tratar esses litígios, já que que o Modelo Transformativo, apresentado por Bushe Folger em 1994, tem enfoque principalmente nas pessoas envolvidas na controvérsia e na possibilidade de transformar o seu conflito (JONATHAN; AMERICANO, 2016, p. 203), sendo o método pertinente para abordar desentendimentos entre indivíduos unidos por vínculos de afeto anteriores, como é o caso dos conflitos familiares presentes nas ações alimentícias.

Sobre a mediação transformativa, Carlos Eduardo de Vasconcelos destaca:

Ela também pode ser conceituada como um método/processo co-evolutivo de

afirmação e transformação, com a colaboração de mediador, sem hierarquia, da apropriação à integração, recursivamente, para viabilizar o reconhecimento das diferenças, a identificação dos interesses e necessidades comuns, opções, dados de realidade e o entendimento (acordo). (VASCONCELOS, 2008, p. 85)

Portanto, a partir disso, compreende-se que o diálogo restaurativo, pautado no reestabelecimento da relação, é capaz de modificar significativamente um cenário de conflito. Dessa maneira, assevera Carlos Eduardo Vasconcelos:

As mediações focadas na relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas. A sua natureza transformativa supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Em vez de se acomodar a contradição para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com vistas, primeiramente, à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo. (VASCONCELOS, 2008, p. 36)

Em vista disso, cabe enfatizar que na Mediação Transformativa o acordo não é imprescindível, ao contrário, surge como uma consequência da relação que foi modificada, tendo em vista que esse modelo de mediação proporciona o aperfeiçoamento na comunicação entre as pessoas, além de promover uma alteração interna nos indivíduos (JONATHAN; AMERICANO, 2016), que se tornam capacitados para fomentar debates construtivos e como, consequência, solucionam suas contendas de forma responsável e menos egoísta.

Logo, aplicando essa modalidade de mediação nas ações de alimentos, verifica-se que somente a fixação do encargo alimentar por meio de um acordo não é suficiente, é preciso também que se atinja a restauração das relações em prol da criança ou adolescente, para que suas necessidades reais sejam consideradas de modo equilibrado pelos próprios genitores, a fim de que cheguem a um consenso e concluam pela prestação que realmente será capaz de suprir as demandas do seu filho e proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida.

Assim, diferentemente da sentença judicial, a mediação transformativa é capaz de prevenir o surgimento de novas demandas derivadas do mesmo conflito, dado que trata o litígio de forma eficaz, pacificando o relacionamento das partes, já o processo judicial no Direito de Família, quando concluso com uma sentença que não considera os conflitos existentes naquela relação familiar, produz uma severa ruptura nesse relacionamento (LEITE, 2018), capaz de prejudicar permanentemente a criança ou adolescente envolvido, no caso das ações de alimentos.

Portanto, estando as ações de alimentos inseridas no direito de família, se tratadas na ótica do diálogo e aproximação de relações, com o uso da mediação

transformativa, dificilmente o interesse da criança e adolescente será suprimido pelos confrontos e divergências que um dia permearam sua família, prevenindo que novas demandas ligadas a essa família regressem ao poder judiciário.

3 METODOLOGIA

O presente artigo tem como cerne os critérios do método indutivo, a partir da observação fenômenos isolados, analisando suas semelhanças e distinções para, após, definir uma conclusão.

Desse modo, por meio de uma pesquisa de natureza bibliográfica, esse estudo deu ênfase a perspectiva teórica da temática abordada, examinando dispositivos legais e teses doutrinárias, além de artigos científicos e revistas jurídicas, observando se os aspectos teórico, legal e judicial coadunam ou divergem entre si.

Portanto, tal pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, uma vez que o foco dessa abordagem é entender os motivos e os comportamentos de fenômenos, de modo que buscou-se analisar as questões subjetivas inerentes ao meio familiar, principalmente entre os genitores, nas ações de alimentos que abrangem crianças e adolescentes, para posteriormente entender que a Mediação Transformativa é a ferramenta apropriada para tratar tais demandas, assegurando o melhor cenário possível a esses indivíduos considerados vulneráveis

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trata de estudar a aplicação da mediação transformativa em ações de alimentos, para que o interesse da criança ou adolescente envolvido, prevaleça sob os conflitos existentes em seu meio familiar, como forma de garantir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e adolescente e sua proteção integral.

Em vista disso, tem como objetivos, verificar a importância dos alimentos para as crianças e adolescentes, demonstrar a relevância do Princípio do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral, bem como sua aplicabilidade nas relações familiares, além de conhecer a aplicabilidade da Mediação Transformativa e sua utilidade nas ações de alimentos que envolvam crianças e adolescentes.

Isso porque, observa-se, num panorama geral, que as ações de alimentos vêm acompanhadas de cargas sentimentais, desentendimentos e conflitos que não pertencem ao titular do direito postulado, a criança ou adolescente, mas sim aos seus genitores.

Em virtude disso, na maioria das vezes, essas questões subjetivas se sobrepõem ao interesse do menor, ferindo princípios garantidores, de modo que acabam por transformar o processo judicial numa batalha interminável que apenas prejudica os descendentes e abarrotam o sistema judiciário com ações dessa espécie. Por isso, justifica-se a procura por soluções que sejam capazes de proteger essas crianças e adolescentes, garantindo todos os seus direitos com o melhor cenário para eles, de forma célere, eficaz e definitiva.

Nesse sentido, no primeiro tópico desse estudo, discutiu-se a importância dos alimentos, na seara judicial, para crianças e adolescentes, concluindo que o dever alimentar é de suma importância para que o titular do direito usufrua de uma vida digna, através de uma prestação que seja capaz de suprir todas as suas carências básicas.

O segundo ponto, cuida-se de asseverar a pertinência do Princípio do melhor interesse da criança e adolescente nas relações familiares, chegando à conclusão de que este é um princípio fundamental na proteção integral dos menores, mas que, por vezes, não é respeitado pelos próprios pais, que preferem empregar esforços para priorizar seus próprios embates, atacando uns aos outros, do que decidirem em conjunto conforme o melhor panorama para seus filhos.

Por fim, o último tópico trazido, se encarregou de apresentar a Mediação Transformativa, sendo um meio de solução de conflito que visa, primordialmente, a transformação das relações, para posteriormente chegar a um acordo feito pelas

próprias partes de modo consciente, através do diálogo compreensivo e acolhedor.

A partir disso, chegou -se à conclusão de que a mediação transformativa é o método adequado para tratar de conflitos familiares nas ações de alimentos, uma vez que sua metodologia é focada nas relações, na pacificidade, no diálogo e transformação de relações, tratando o conflito, e não passando por cima desse para obter um acordo forçado.

A utilização dessa modalidade de mediação pode gerar a resolução do processo de alimentos de forma mais rápida e principalmente, garantindo que o melhor interesse da criança e adolescente seja observado pelos seus genitores, pois além da fixação de um percentual que atenda às necessidades básicas, pensado de forma consciente por ambos os pais, essa criança ou adolescente terá o elo familiar restituído através da mediação, passando a crescer e se desenvolver em um lar harmônico, convivendo com ambos os pais numa realidade distante de brigas, com suas necessidades atendidas. Portanto é o melhor cenário para esses meninos e meninas.

Porém, para tanto é importante destacar que a efetivação de tal objetivo está condicionada ao comprometimento do Poder Judiciário com capacitação e profissionalização de mediadores, a fim de se ter uma equipe multidisciplinar, capaz de utilizar da mediação transformativa ainda na fase inicial das ações de alimentos, para que o processo seja decidido e concluído conforme o melhor interesse para a criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naura dos Santos. Diferentes modelos: mediação transformativa. In: ALMEIDA, Tania (org.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 203-213

LEITE, Djamere de Sousa Braga. **Mediação Transformativa no Direito de Família: tratando a a lide sociológica**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Salvador, v. 4, n. 1, p. 108-124, 10 jul. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317/pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. 451 p. Disponível em: <https://www.camani.com.br/gallery/media%C3%A7%C3%A3o%20nos%20conflitos%20civis%20-%20fernanda%20tartuce%20-%202021.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 759 p. v. 5.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. 206 p. Disponível em:

<https://www.camani.com.br/gallery/media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20-%20carlos%20eduardo%20de%20vasconcelos.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.